



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/017.878/87-14

MFCT

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.341

Recurso nº: 58.822 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: A RADIANTE LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

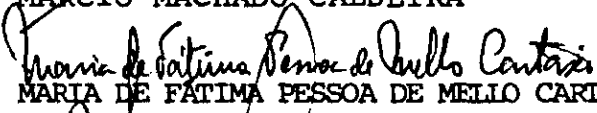
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A RADIANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi^umento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 12 SET 1991

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^use-
lheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, IL
CENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/017.878/87-14

RECURSO Nº: 58.822

ACORDÃO Nº: 103-11.341

RECORRENTE: A RADIANTE LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10680/017.926/87-65, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 96.795, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 11.06.91, tendo-lhe sido dado provimento parcial para, mantida a imposição de origem, permitir a utilização dos prejuízos fiscais ainda existentes, passíveis de compensação no exercício de 1987, tudo conforme Acórdão nº 103-11.297, juntado por cópia, às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO e está amparado no art. 3º, letra "a" e § primeiro, letra "c" da Lei Complementar nº 7/70; art. 8º do Decreto-Lei 2052/83; art. 86 da Lei 7.450/85; Resolução BACEN 174/71 e Portaria MF nº 142/82, tudo conforme Auto de Infração às fls. 02 e 02v.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05 a 07, levantando, preliminarmente, as teses da invalidade e inoportunidade do lançamento; insurgindo-se quanto ao mérito da tributação no processo matriz, principalmente, pela existência de prejuízos acumulados a compensar. Anexa, por cópia, a impugnação apresentada no citado processo do qual é decorrente, às fls. 09 a 19.

 Informado às fls. 20v, subiu o processo à aprecia

Acórdão nº 103-11.341

ção da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente o feito fiscal, acompanhando, o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 33 a 35. Tendo sido declarada nula a decisão de 1º grau do processo principal (Acórdão nº 103-09.205), o mesmo ocorrendo com a que fora prolatada nesse processo decorrente (Acórdão nº 103-09.224), novo julgamento singular foi proferido julgando procedente em parte o feito fiscal, nos termos da nova decisão do processo-matriz (doc. de fls. 48 a 53 e 56 a 58).

Notificada dessa decisão em 22.02.90, conforme AR às fls. 60, em 19.03.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 61 e 62, requerendo fosse o presente processo apreciado, em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo principal, através da qual se evidencia a inexistência de matéria tributável.

É o relatório.



V O T O

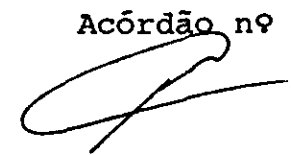
Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso para, mantida a imposição de origem, permitir a utilização dos prejuízos fiscais ainda existentes, passíveis de compensação no exercício de 1987, conforme o Acórdão nº 103-11.297, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflette-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando as preliminares apresentadas, no mérito, dar-lhe provimento, por inexistência da base-de-cálculo da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, face à compensação de prejuízos autorizada no processo-matriz, conforme Acórdão nº 103-11.297.

V.V.



É o meu voto.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-RELATORA